



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009461/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.723 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente REGINA BRAINTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, situação em que a decisão de primeira instância torna-se definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercícios de 2003, 2004 e 2005, anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida de despesas médicas, conforme auto de infração constante das e-fls. 70 a 73.

A contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual, em síntese, requer o cancelamento parcial do lançamento em vista dos documentos comprobatórios que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, sob os argumentos que estão resumidos na ementa constante do Acórdão 06-26.042 – 4ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 115):

GLOSA PARCIAL DE DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não se manifesta.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, PLANO DE SAÚDE E EFETIVO DESEMBOLSO.

Restabelece-se a dedução das despesas médicas, pleiteadas na declaração de ajuste anual, constantes do informe anual de rendimentos, bem assim, as não reembolsadas pelo plano de saúde e as de efetivo desembolso comprovado.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Mantém-se a glosa dos gastos com instrumentador cirúrgico por absoluta falta de previsão legal para sua dedução.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 27/4/2010 (e-fls. 125) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 28/5/2010 (e-fls. 130 a 132), no qual alega que as despesas com os profissionais Armando Petrelli Coelho, Ildo Francisco Gozzo e Rogério Miyoshi estão comprovadas pelos documentos apresentados, e que, se tais documentos não foram acatados pelo julgador, cabe a ele provar sua ilicitude.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é intempestivo, razão por que não poderá ser conhecido.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 72.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), o prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

Ainda de acordo como o art. 5º do mesmo Decreto, “Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

A contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/4/2010 (terça-feira), como comprova o Aviso de Recebimento (AR) às e-fls. 125, de forma que a contagem do prazo para interposição de recurso teve início no dia 28/4/2010 (quarta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente, se encerrou em 27/5/2010 (quinta-feira).

A peça recursal oferecida pela interessada somente foi protocolizada em 28/5/2010, conforme se verifica no carimbo apostado às e-fls. 130, sendo assim o recurso apresentado **intempestivo**.

Assim, excedido o prazo legal para recorrer, o recurso não poderá ser conhecido, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva